



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01362/05

Objeto: **Recurso de Reconsideração**

Órgão: **Defensoria Pública da Paraíba  
PBprev – Paraíba Previdência**

Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC1 TC 01230/2017. Conhecimento. Provimento. Concessão de Registro.

**ACÓRDÃO AC1 TC 153/2020**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor José Altair Pereira Pinto, ex-ocupante do cargo de Defensor Público de 3ª Entrância, matrícula nº 081.127-1, baixado por ato do Defensor Público Geral, em 11 de agosto de 2003, tendo por fundamentação o art. 8º, I, II e III, “a” e “b” da EC 20/98.

Esta Câmara, por meio do Acórdão AC1 TC 01230/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de 03 de julho de 2017, assim decidiu:

1) Declarar o **não cumprimento da Resolução RC1 TC 00094/2016**;

2) **Aplicar** ao ex-Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, Sr. Vanildo Oliveira Brito, multa no valor de **R\$ 2.160,95** (dois mil, cento e sessenta reais e noventa e cinco centavos), ou seja, 20% da multa máxima<sup>1</sup>, equivalentes a 46,23 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) Assinar prazo de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública Geral do Estado da Paraíba, Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que envie cópia da publicação do ato de fls. 44.

Inconformado, o Sr. Vanildo de Oliveira Brito interpôs Recurso de Reconsideração em 15/07/2017, no qual pugna pela anulação da referida multa haja vista o não recebimento da intimação pessoal para cumprimento de decisão.

<sup>1</sup> R\$ 10.804,75, conforme Portaria nº 051/2016.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria, em relatório de fls. 112/115 procedeu a análise do Recurso de Reconsideração e concluiu que assiste razão ao recorrente quanto ao não recebimento da intimação, entanto entendeu que cabe a este relator pronunciar-se quanto à anulação da referida multa.

Em relatório de fls. 163/165, concluiu pela concessão do registro do ato aposentatório, haja vista a edição da Portaria 0846/2019 (fl. 151/153) convalidada pelo Órgão Previdenciário e devidamente publicada no DOE (fl. 154),

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público de Contas, no aguardo de parecer oral nesta sessão.

É o relatório, tendo sido dispensadas as intimações de praxe para a presente sessão.

### **VOTO DO RELATOR**

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de intimação pessoal do Sr. Vanildo de Oliveira Brito.

Em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica e em consonância com o entendimento do Órgão Auditor, voto no sentido de que esta Câmara:

- 1- Conheça do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vanildo Oliveira de Brito, e no mérito, pelo **provimento no sentido de excluir a multa aplicada** por meio do Acórdão AC1 TC 1230/2017;
- 2- Conceda o REGISTRO ao ato ora analisado da aposentadoria do Sr. José Altair Pereira Pinto.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo TC 01362/05, *ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1) **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vanildo de Oliveira Brito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2) No mérito, pelo **PROVIMENTO** no sentido de tornar insubsistente o item 2 do Acórdão AC1 TC 01230/2017, que aplicou multa ao Sr. Vanildo Oliveira Brito;
- 3) **Conceder REGISTRO** ao ato de fls. 151/153 do Sr. José Altair Pereira Pinto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE – Sala de Sessões da 1ª Câmara.  
João Pessoa, 30 de Janeiro de 2020.

Assinado 5 de Fevereiro de 2020 às 12:38



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2020 às 08:48



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2020 às 13:31



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO